



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.781-B, DE 2022 (Do Sr. Fábio Trad)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 311/23, 404/23, 553/23, 2736/23, 3097/23, 3753/23, 1006/23, 1294/23 e 3828/23, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DELEGADA IONE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 311/23, 404/23, 553/23, 2736/23, 3097/23, 3753/23, 1006/23, 1294/23 e 3828/23, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva (relatora: DEP. ROSÂNGELA MORO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 311/23, 404/23, 553/23, 1006/23, 1294/23, 2736/23, 3097/23, 3753/23 e 3828/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- 1º substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

Apresentação: 28/06/2022 14:36 - Mesa

PL n.1781/2022

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

(Do Sr. FÁBIO TRAD)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

\* C D 2 2 4 8 5 5 8 0 3 6 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítima de violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”<sup>1</sup>, O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algun-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>



\* C D 2 2 4 8 5 5 8 0 3 6 0 0 \*

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais do que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD  
PSD/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224855803600>



\* C D 2 2 4 8 5 5 8 0 3 6 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO IV**  
**DOS PROCEDIMENTOS**  
.....

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**  
.....

**Seção II**  
**Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor**

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentaçāo de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e  
(Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento

individual e/ou em grupo de apoio. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.984, de 3/4/2020*)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### **Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.882, de 8/10/2019*)

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2023 (Da Sra. Maria Rosas)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 22 .....

.....  
VIII – monitoramento eletrônico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação em vigor

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência a ser aplicadas em caso de violência domésticas, que serão declaradas pelo Juiz do caso e pretendem salvaguardas a integridade física da agredida, da melhor forma possível.



\* c d 2 3 5 1 6 8 8 8 6 9 0 \*

O Projeto de Lei pretendido visa dar maior efetividade a essas medidas permitindo, pelo monitoramento dos agressores por intermédio das chamadas tornozeleiras eletrônicas.

Tais medidas já são tomadas hoje por diversos estados da federação e mostraram-se extremamente eficazes no impedimento de crimes como o feminicídio, caindo em alguns entes para quase zero.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada MARIA ROSAS

2022-10045



\* C D 2 3 5 1 6 8 8 8 6 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235168886900>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

**PROJETO DE LEI N.º 404, DE 2023**  
**(Do Sr. Marx Beltrão)**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.....  
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor.

Apresentação: 09/02/2023 11:08:06.533 - Mesa

PL n.404/2023

LexEdit  
\* c d 2 3 5 9 8 4 5 0 6 7 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 09/02/2023 11:08:06,533 - Mesa

PL n.404/2023

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal de nossa proposta é que a mulher, vítima de violência doméstica, tenha acesso à localização do agressor. Para que isso seja possível, é necessário que o juiz determine a monitoração eletrônica dos abusadores. Essas providências se enquadram entre aquelas que trazem maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência, nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em matéria intitulada “Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil”<sup>1</sup>, O Portal G1 divulga dados sobre a violência doméstica:

Uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência no último ano no Brasil, durante a pandemia de Covid, segundo pesquisa do Instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) e divulgada nesta segunda-feira (7). Isso significa que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão. No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores da pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor.



\* C D 2 3 3 9 8 4 5 0 6 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 09/02/2023 11:08:06.533 - Mesa

PL n.404/2023

É impressionante que 25% das mulheres tenham passado por experiências de violência. Quando o juiz determina que o agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de verificar o cumprimento dessa medida. Nossa proposta, então, colabora no sentido de permitir o monitoramento eletrônico desses agressores e que a localização possa ser conhecida pelas vítimas.

Estamos seguros de que o monitoramento eletrônico é um recurso capaz de assegurar o cumprimento de determinação prevista na Lei Maria da Penha. Ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Entendemos que essa é uma providência mais que necessária e também urgente para a melhoria da segurança das vítimas.

Diante dessas razões, oferecemos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO  
PP/AL

<sup>1</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>



\* c d 2 3 5 9 8 4 5 0 6 7 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 553, DE 2023**

**(Da Sra. Maria Arraes)**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1781/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ARRAES)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determinar o monitoramento eletrônico do agressor em casos de violência doméstica familiar contra a mulher.

Art. 3º Será disponibilizado para a ofendida dispositivo de alerta que informe a aproximação do agressor.

Art. 4º Ao detectar a proximidade do agressor, fica a autoridade policial obrigada a contatar a ofendida imediatamente.

Art. 5º Em caso de descumprimento da medida de monitoramento eletrônico, a medida cautelar será revertida em prisão preventiva.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



\* c d 2 3 3 3 3 9 3 8 6 5 9 0 0 \*

Esta proposta cria mecanismos com o intuito de estabelecer o monitoramento eletrônico de agressor em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e viabilizar um sistema de alerta para uso da vítima, como forma de prevenção e antecipação em caso de aproximação.

A sociedade brasileira percebeu uma evolução considerável no tratamento dispensado às mulheres vítimas de violência com o avanço da legislação sobre o tema, contudo, as leis ainda possuem vulnerabilidades que, perante as necessidades das vítimas, devem ser continuamente aperfeiçoadas

A violência contra as mulheres é um problema complexo que perpassa gerações e está arraigada em nossa cultura. Vem chocando a sociedade com casos cada vez mais cruéis e números que escalonam de maneira alarmante. Hoje, podemos dizer que a violência contra as mulheres e o feminicídio são problema de política pública.

Sendo assim, a solução deve ser estudada de maneira multidisciplinar e com total compreensão da sociedade. Entretanto, podemos tentar mitigar o agravamento da situação, e é ao que este projeto se propõe.

A utilização de tornozeleiras eletrônicas é um método já experimentado em vários estados da Federação e mostraram-se extremamente eficazes na proteção das vítimas de violência evitando reincidência e feminicídios. Ao monitorar o agressor, porém, é necessário que seja estabelecido um sistema de alerta à vítima para que ela não seja pega de surpresa e possa se antecipar a uma possível aproximação, pois em muitos casos a chegada da força policial é tardia.

Diante do exposto, na urgência de medidas que salvem a vida das mulheres vítimas de violência, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada **MARIA ARRAES**  
**Solidariedade/PE**



\* C D 2 3 3 3 3 9 3 8 6 5 9 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 1.006, DE 2023**

**(Da Sra. Cristiane Lopes)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-311/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

**PROJETO DE LEI Nº..... DE 2023**  
**(DEP. CRISTIANE LOPES)**

Apresentação: 08/03/2023 16:30:08.107 - MESA

PL n.1006/2023

*Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º. O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida a seguinte redação:

“Art.22.....

VIII – monitoramento eletrônico.

§ 5º O agressor poderá ser submetido ao monitoramento eletrônico, conforme viabilidade técnica e disponibilidade de equipamentos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública à Comarca solicitante e a critério do juízo responsável pela execução de tal medida, visando fiscalização imediata e efetiva das medidas protetivas de urgência, constante da Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

§6º O monitoramento poderá ser realizado por meio de tornozeleiras, bracelete ou chip, conforme espécie de equipamento disponibilizado.

§7º O agressor deverá ser orientado sobre a utilização do equipamento, bem como sobre os critérios e procedimentos de fiscalização da medida de afastamento.

§8º A mulher, vítima de violência doméstica e familiar, deverá ser instruída sobre os procedimentos de fiscalização da medida de afastamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

Apresentação: 08/03/2023 16:30:08.107 - MESA

PL n.1006/2023

§9º Em qualquer hipótese, não compete à mulher ofendida a adoção de procedimento ou acionamento do equipamento de monitoramento eletrônico.

§10º O juiz que determinar o monitoramento eletrônico poderá levar em consideração, entre outras, as seguintes condições:

- I- O grau de periculosidade do ofensor;
- II- Os antecedentes criminais do agressor;
- III-Reincidência em violência doméstica.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Deputada Cristiane Lopes**

UNIÃO BRASIL/RO

**JUSTIFICATIVA**

Conforme dados apurados pelo boletim *Elas vivem*: dados que não se calam, lançado no dia 06/03/2023 pela Rede de Observatórios da Segurança foram registrados 2.423 casos de violência contra a mulher em 2022, sendo 495 deles feminicídios.

Diante da gravidade do assunto, torna-se urgente a discussão acerca da efetividade dos mecanismos legais que visam proteger a integridade ou a vida de mulheres em situação de risco, pois em muitos casos de feminicídio, a vítima estava com medida protetiva de urgência deferida pela justiça.<sup>1</sup>

A Lei Maria da Penha estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência a serem aplicadas em caso de violência doméstica, dentre os quais estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de aproximação e contato entre ofensor e vítima e a

<sup>1</sup>[https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna\\_cidadesdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidadesdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **CRISTIANE LOPES**

restrição do porte ou suspensão da posse de armas.

Entretanto, quando o juiz determina que agressor não se aproxime da mulher, nem sempre há condições de assegurar o cumprimento dessa medida e, nesse contexto, é necessário ressaltar que o monitoramento eletrônico é alternativa auxiliar para medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha, não ocorrendo somente para fiscalizar eventuais passos do monitorado, ora agressor, mas também para proteção às vítimas mulheres.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa abrir a possibilidade de uma ação efetivamente capaz de promover a prevenção, a partir do uso da tecnologia de rastreamento em favor da vida, oferecendo à Polícia e ao Poder Judiciário a possibilidade de evitar, de fato, a consumação do ato criminoso.

É preciso ressaltar que pelo fato do monitoramento eletrônico ser aplicado também para a proteção das vítimas, estas recebem um dispositivo móvel mediante anuênciam que serve para que sejam alertadas sobre a aproximação do agressor e garante a possibilidade de se afastar do local para a sua segurança.

Deste modo, a medida do monitoramento eletrônico aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher pode trazer frutíferos resultados além de possibilitar a ressocialização do agressor, uma vez que lhe devolve o convívio social e familiar sob absoluto controle, enquanto para a vítima, a maior vantagem é a proteção.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2023

Deputada Cristiane Lopes

UNIÃO/RO



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2023**

**(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-553/2023.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023**  
**(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)**

Altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 que altera o Art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

VI - em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar, devendo o dispositivo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230915208000>



\* C D 2 3 0 9 1 5 2 0 8 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

## JUSTIFICAÇÃO

À luz do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (CF)<sup>1</sup>, que expressa ser de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, senão, vejamos:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"*

Tendo em vista tal competência legislativa, assim como a necessidade de alterar o artigo 2º da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010<sup>2</sup> que altera o Art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que passe a vigorar acrescido do inciso VI, que determina a possibilidade do juiz definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico da vítima.

Urge frisar que essa possibilidade se encontra regulamentada no Enunciado 36, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e suas corregedorias, como na jurisprudência, com o objetivo de assegurar a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como combater própria violência contra a mulher e o feminicídio, vejamos o Enunciado 36 da CNJ<sup>3</sup> e a jurisprudência<sup>4</sup> que expressam:

*"ENUNCIADO 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência."*

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.

<sup>1</sup> Acesso disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucional/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm)>.

<sup>2</sup> Acesso disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm)>.

<sup>3</sup> Acesso disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>.

<sup>4</sup> Acesso disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/franca-aprova-lei-sobre-uso-de-bracelete-eletronico-contra-feminicidio/>>.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREDICADOS PESSOAIS. 1. Não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem se a decisão que determinou a monitoração eletrônica encontra-se devidamente fundamentada, presentes seus requisitos legais, havendo notícias de descumprimento das medidas protetivas anteriormente decretadas. 2. Os predicativos pessoais favoráveis do paciente, ainda que comprovados, por si sós não obstam a decretação da monitoração eletrônica, mormente quando o julgador visualiza a presença de seus requisitos ensejadores. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(STJ - RHC: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 09/03/2021)

Deste modo, o consenso jurídico seja por meio do Enunciado do CNJ, ou do entendimento jurisprudencial, resta clarividente que esse recurso tecnológico vem sendo utilizado e tem se apresentado eficaz, eficiente e efetivo a fim de garantir a proteção das vítimas de violência, e ainda, permite uma melhor atuação das autoridades responsáveis, visto que o acusado ou condenado nos casos de violência doméstica e familiar estará sendo fiscalizado pela órgãos de monitoramento, sendo imprescindível que o dispositivo de monitoração eletrônica esteja interligado ao dispositivo do botão do pânico da(s) vítima(s) viabilizando o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos junto a central de monitoramento e a autoridade policial que deverão atuar de maneira conjunta a fim de garantir a proteção das vítimas dos seus agressores.

Na França, foi aprovado na Assembleia Nacional<sup>5</sup> o uso de monitoração eletrônica para a vigilância de autores de violência contra a mulher por meio de bracelete eletrônico (bracelete anti aproximação) que é conectado a um receptor usado pela vítima, a fim de prevenir em caso de aproximação ilícita a

<sup>5</sup> Acesso disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/franca-aprova-lei-sobre-uso-de-bracelete-eletronico-contra-feminicidio/>>.



\* c d 2 3 0 9 1 5 2 0 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

fim de reduzir o feminicídio. Notem que 92 dos 95 deputados presentes votaram a favor da proposição legislativa como forma de proteção da mulher vítima de violência.

Diante do exposto, dada a altíssima relevância desta proposição legislativa que tem por finalidade promover a política de proteção à mulher, ainda, certa do compromisso dos meus nobres pares com a causa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**ROGÉRIA SANTOS**

Deputada Federal

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23091520800025>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Art. 2º	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-06-15;12258">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-06-15;12258</a>
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 146-B	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210</a>

## **PROJETO DE LEI N.º 2.736, DE 2023**

**(Do Sr. Lázaro Botelho)**

Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-1781/2022.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

Apresentação: 23/05/2023 10:20:52.117 - MESA

PL n.2736/2023

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LÁZARO BOTELHO)

Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 .....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz:

I – poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial;

II – deverá submeter o agressor à monitoração eletrônica.

§ 3º-A. O agressor será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça.

..... (NR)”



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é determinar que, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, o juiz submeta o agressor à monitoração eletrônica.

A medida se mostra importante porque a violência doméstica, infelizmente, ainda é parte do dia a dia de muitas mulheres em nosso país. As estatísticas são alarmantes e refletem a realidade de muitas vítimas que convivem diariamente com a ameaça e o medo da reincidência de seus agressores.

Não se desconhece que a medida protetiva de urgência, prevista na Lei Maria da Penha, é uma ferramenta legal que visa proteger a vítima de um agressor, garantindo que este, por exemplo, mantenha uma distância segura. Entretanto, esta medida se mostra, muitas vezes, insuficiente, pois depende do cumprimento voluntário do agressor. Há inúmeros relatos de casos em que a medida protetiva foi desrespeitada, culminando, muitas vezes, em tragédias.

A monitoração eletrônica, já adotada em alguns estados, e recomendada por juízes especialistas em casos de violência doméstica<sup>1</sup>, tem se mostrado uma ferramenta útil para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, além de trazer uma maior sensação de segurança para as vítimas. Através da tecnologia, é possível acompanhar a localização do agressor, possibilitando a intervenção imediata em caso de desrespeito à medida protetiva.

É por esse motivo que apresentamos a presente proposição, que busca garantir maior proteção à vítima e um maior controle sobre o agressor, tornando obrigatória a submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência.

---

<sup>1</sup> <https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>



LexEdit  
\* C D 2 3 6 1 9 3 2 1 7 7 0 0 \*

Essa medida pode ser um grande passo na luta contra a violência doméstica, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LÁZARO BOTELHO

2023-5524





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO DE 2006  
Art. 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340>

**PROJETO DE LEI N.º 3.097, DE 2023**  
**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1781/2022.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 22 .....

.....  
§ 5º na hipótese da aplicação de quaisquer das medidas previstas neste artigo, será, obrigatoriamente, realizado o monitoramento do agressor por meio de tornozeleira eletrônica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um importante instrumento legal para o enfrentamento à violência doméstica no Brasil. Essa legislação estabeleceu uma série de medidas protetivas de urgência, as quais são declaradas pelo juiz responsável



\* C D 2 3 3 1 1 3 8 8 7 4 0 0 \*

pelo caso, com o objetivo de salvaguardar a integridade física da pessoa agredida da melhor forma possível. Nossa proposta é que o monitoramento eletrônico seja obrigatório quando o juiz determinar qualquer outra medida protetiva. Tal providência é fundamental pelos seguintes motivos:

- a) prevenção de reincidência: A aplicação da tornozeleira eletrônica possibilita o monitoramento constante do agressor, permitindo às autoridades identificar qualquer violação das medidas protetivas impostas pela Justiça. Esse dispositivo funciona como uma ferramenta preventiva, desencorajando o agressor de cometer novos atos de violência doméstica e, assim, reduzindo a possibilidade de reincidência;
- b) alerta imediato em caso de aproximação: A tornozeleira eletrônica é capaz de emitir alertas e notificações às autoridades competentes caso o agressor se aproxime da vítima, ultrapassando os limites estabelecidos pela medida protetiva. Essa funcionalidade é especialmente relevante, pois permite uma resposta rápida das autoridades, garantindo a segurança da vítima e possibilitando a intervenção imediata para evitar ocorrências de violência;
- c) efeito dissuasivo: A simples utilização da tornozeleira eletrônica pelo agressor pode ter um efeito dissuasivo, uma vez que ele se torna ciente de que está sob constante vigilância e qualquer transgressão poderá resultar em consequências legais mais severas. Esse fator contribui para inibir comportamentos agressivos, promovendo um ambiente de maior segurança para a vítima;
- d) produção de provas: A tornozeleira eletrônica também desempenha um papel importante na produção de provas em processos judiciais. O monitoramento eletrônico pode fornecer registros de localização e dados de movimentação do agressor, que podem ser utilizados como evidências nos



\* C D 2 3 3 1 1 3 8 8 7 4 0 0 \*

tribunais. Essas informações fortalecem a argumentação da vítima, auxiliando na condenação do agressor e na garantia da justiça.

Diante desses quatro motivos, é evidente a importância da determinação do monitoramento do agressor por meio do uso de tornozeleira eletrônica como uma das medidas protetivas obrigatórias previstas na Lei Maria da Penha. Essa medida contribui para a prevenção da reincidência, possibilita o alerta imediato em caso de aproximação, exerce um efeito dissuasivo sobre o agressor e colabora na produção de provas para embasar processos judiciais. Com a aplicação dessas medidas, busca-se garantir a integridade física e a segurança das vítimas de violência doméstica, bem como promover a responsabilização dos agressores perante a lei.

Isso posto, contamos com o apoioamento dos nossos nobres Pares para fazer prosperar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



\* C D 2 2 3 3 1 1 3 8 8 7 4 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 22	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340</a>
---	---

**PROJETO DE LEI N.º 3.753, DE 2023**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE À(AO) PL-1781/2022.
---

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**"Art. 24** A Ofendida será garantido acesso a ferramentas tecnológicas de monitoramento do agressor que alertem instantaneamente a aproximação deste, no caso de descumprimento de medidas previstas no art. 22, III, alíneas "a" e "c", desta lei.

*Parágrafo único. As ferramentas previstas no caput deverão possuir funcionalidades de acionamento automático de órgão policial, caso o agressor não se afaste da ofendida".*

**Art. 2º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta proposta é estabelecer mais uma medida protetiva para a ofendida na Lei Maria da Penha. Em suma, a medida, já aplicada em algumas unidades federativas, consiste no uso de sistema eletrônico de



\* C D 2 3 2 9 5 6 7 4 9 0 0 \*

monitoramento em tempo real, por meio “smartphone” conectado à tornozeleira eletrônica utilizada pelo agressor.

Desse modo, sempre que este se aproximar, além do previsto na medida protetiva, um alerta será acionado indicando, à vítima e ao agressor, a aproximação indevida, sendo que, caso este não se afaste, a polícia será acionada automaticamente.

Trata-se de mais uma iniciativa para diminuir indicadores de atentados contra as mulheres sob proteção, atualmente adotada por estados de modo voluntário; com efeito, o projeto de lei propõe que essa medida torne-se uma garantia legal àquelas vítimas de violência familiar.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2023.

**Deputado Alberto Fraga**



\* C D 2 3 2 2 9 5 6 7 4 9 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO  
DE 2006  
Art. 22, 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

# PROJETO DE LEI N.º 3.828, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3097/2023.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

### O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º. O § 3º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. ...

(...)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo a instalação de aplicativo de monitoramento e celular, caso a vítima não o tenha, bem como os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Art. 3º O § 5º Artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º. ...





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas bem como aqueles oriundos da instalação de aplicativo de monitoramento terão seus custos resarcidos pelo agressor.

Art. 4º O Artigo 9º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §9º nos seguintes termos:

Art. 9º ...

(...)

§ 9º O aplicativo de monitoramento disposto no § 3º será desenvolvido, organizado e ofertado na forma do regulamento.

Art. 5º O Artigo 11 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI nos seguintes termos:

Art. 11. ...

(...)

VI – Instalar o aplicativo de monitoramento próprio no celular da mulher em situação de violência doméstica.

Art. 6º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VI-B nos seguintes termos:

Art. 12. ...

VI – B - verificar se o agressor possui registro de uso de tornozeleira eletrônica e, se positivo, fazer de imediato, a conexão da tornozeleira ao celular da vítima, através do aplicativo de monitoramento;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Artigo 12 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 3º nos seguintes termos:

Art. 12. ...

§3º Em todos os casos, o agressor só poderá ser colocado em liberdade provisória, mediante utilização de tornozeleira eletrônica e conexão desta com o celular da vítima, através de aplicativo de geomonitoramento.

Art. 8º Artigo 18 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso V nos seguintes termos:

Art. 18. ...

V – referendar a conexão tecnológica entre a tornozeleira eletrônica e o celular da vítima ou, não tendo sido cumprida tal providência, ordená-la de imediato.

Art. 9º Artigo 22 da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

(...)

VIII – uso imediato de tornozeleira eletrônica conectada no celular da vítima através

de aplicativo de geolocalização, enquanto houver situação de risco para a mulher.

(...)

§ 5º tempo de uso da tornozeleira eletrônica que dispõe o inciso VIII nunca será inferior a seis meses, e em todos os casos, para sua retirada deverá ser ouvida a vítima.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10º Artigo 22, inciso III da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do inciso VIII e § 5º nos seguintes termos:

Art. 22. ...

III - ....

(...)

d) violar o raio de proteção fixado em no mínimo 500 metros da residência e do local de trabalho da vítima.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICATIVA

É problema recorrente da sociedade brasileira a violência doméstica, o que no último período tornou-se ainda mais premente em função do aumento dos casos e de sua gravidade cujos números de óbitos têm alcançado um patamar alarmante, necessitando de uma intervenção enérgica e efetiva da Administração Pública.

O principal elemento a ser combatido é a “surpresa”, elemento este presente na maioria dos casos de violência doméstica, onde é sabido e consabido que o agressor não cumpre as medidas protetivas.

Tem-se a adoção de diversas medidas protetivas, contudo, a violação de todas elas são públicas e notórias, não guardando quaisquer delas, a efetividade que se espera da atuação estatal, responsável pela proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Sabe-se que inúmeros programas de proteção têm sido efetivados pelas políticas públicas, tais como aplicativos e dispositivos de segurança (vide “botão do pânico”).

Ocorre que tais aplicativos são operacionalizados tão somente após o contato visual da vítima com o agressor, quando então a vítima não mais irá dispor do tempo necessário para buscar a sua autoproteção, uma vez que o agressor, ao ingressar





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

no campo de visão da vítima, já está próximo o suficiente para lhe causar mal injusto e grave.

Ao ingressar no campo de visão da vítima, esta se coloca em uma situação de vulnerabilidade, já que em desvantagem, não conseguirá adotar as medidas efetivas para a sua própria segurança, o que poderá ser feito com a ajuda da tecnologia, através da geolocalização.

Nesse sentido, a Administração Pública, ao conceder à vítima de violência doméstica, a oportunidade de monitorar por si, o agressor, irá conceder também, a oportunidade de uma autodefesa, consubstanciada esta, nas inúmeras alternativas que poderá tomar para elidir o contato visual e, até mesmo, a aproximação do agressor, uma vez que o aplicativo irá mostrar no celular da vítima a violação do raio de proteção fixado em, no mínimo 500 (quinhentos) metros tanto da residência, quanto do local de trabalho da vítima, se for o caso.

A tecnologia já avançou o suficiente para fornecer essa medida protetiva de urgência, preventiva, uma vez que empresas a utilizam o tempo todo para situações corriqueiras, tais como, monitoramento de entregas pelo Ifood, transporte de passageiros e objetos pelo Uber, enfim.

Ao fornecer à própria vítima da violência doméstica, a possibilidade de autodefesa, com a conexão da tornozeleira diretamente no celular da vítima, através do aplicativo próprio, a Administração Pública estará contribuindo para acabar com o elemento “surpresa”, dando tempo à vítima para que esta se defenda da forma como lhe convier.

As modalidades de autodefesa nesses casos, mediante orientação do próprio aplicativo, que irá informar se o raio de proteção está sendo violado são inúmeras: a vítima poderá se dirigir a um ponto de apoio previamente cadastrado; poderá se evadir do seu local, aumentando a distância do agressor; poderá se dirigir para um vizinho, para uma delegacia de polícia, enfim, dentre outras inúmeras possibilidades.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O importante é que existe a tecnologia necessária, não sendo crível que a Administração Pública relegue o controle do agressor apenas aos agentes policiais, à Justiça e ao Ministério Público, quando a maior interessada em saber a localização do agressor é a própria vítima.

O sistema de geolocalização, instalado no celular da vítima e conectado diretamente na tornozeleira do agressor, possibilitará à vítima a escolha das inúmeras opções para a sua proteção, de modo que não mais estará sujeita ao campo visual do agressor e nem ao elemento surpresa.

Para tanto, a Administração Pública deverá aperfeiçoar os dispositivos até então existentes, bem como, deverá criar ou aperfeiçoar os aplicativos até então existentes, de modo a privilegiar o uso da tecnologia à serviço da proteção da vítima de violência doméstica, abrangendo o número de pessoas no controle do agressor.

Ademais, a vítima de violência doméstica poderá transitar pela sociedade com mais liberdade, sem a ansiedade peculiar de encontrar o agressor a qualquer momento, uma vez que a função primordial do aplicativo é informar a aproximação do agressor e a violação do raio de proteção instituído.

Com isso, espera-se que cessem ou diminua as investidas surpresas do agressor contra a vítima, pois o mesmo saberá que o aplicativo instalado no celular da vítima irá denunciar a sua localização com tempo suficiente para que esta possa se autodefender, motivo pelo qual, em última análise, poderá desistir da prática da violência.

A sociedade não tolera mais quaisquer violências contra as mulheres, sendo que as notícias de atos hostis são criticadas severamente pela sociedade, que formam um coro uníssono a clamar medidas efetivas para coibir a prática dessa violência, devendo tais medidas estarem implantadas na palma da mão da própria vítima, a maior interessada na própria vida e integridade.

Sala das Sessões, em de de 2023.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Rubens Otoni**

**PT/GO**

Apresentação: 09/08/2023 12:56:41.650 - Mesa

**PL n.3828/2023**



\* C D 2 3 0 3 0 3 0 1 1 9 5 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD230301195700>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE  
AGOSTO  
DE 2006  
Art. 9º, 11, 12, 18, 22

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3753/2023 e PL nº 3828/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relatora:** Deputada DELEGADA IONE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe modifica a Lei Maria da Penha para possibilitar que o juiz submeta o agressor à monitoração eletrônica e conceda à vítima o acesso à sua localização, para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

Em sua justificação, o autor do projeto argumenta que, “ao dispor da localização, em tempo real, as vítimas poderão se sentir mais seguras e acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção”.



\* C D 2 3 1 9 6 7 2 3 3 7 0 0 \*

À proposta, foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 311/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 404/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 553/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;
- PL nº 1006/2023, de autoria da Deputada Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”;
- PL nº 1294/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REUBLICANOS/BA), que “altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar



\* C D 2 3 1 9 6 7 2 3 3 7 0 0 \*

interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher”;

- PL nº 2736/2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho (PP/TO), que “Estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- PL nº 3097/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;

- PL nº 3753/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências”; e

- PL nº 3828/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



\* C D 2 3 1 9 6 7 2 3 3 7 0 0 \*

A esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher compete analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Trata-se de iniciativa louvável, que visa a aprimorar o sistema de proteção às mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Parabenizamos os autores das proposições sob exame por buscarem fortalecer a segurança das vítimas e de seus familiares através do monitoramento eletrônico do agressor sujeito a medida protetiva.

O monitoramento eletrônico é um mecanismo eficaz para identificar sinais de perigo que possam levar a novos episódios de violência. Sua utilização nos casos de violência doméstica certamente será de grande valia para a detecção de situações de risco para a ofendida e, consequentemente, para a prevenção de novas agressões.

Ademais, a vigilância constante do agressor é um fator de desestímulo ao descumprimento da medida protetiva, uma vez que qualquer aproximação da vítima será registrada e poderá resultar em um decreto de prisão preventiva ou uma denúncia por descumprimento da medida protetiva.

Outrossim, o acesso à localização do agressor possibilitará à vítima acionar, antecipadamente, as forças de segurança pública para a sua proteção. Para tanto, faz-se necessário que, além de ter acesso à localização do agente, a ofendida também possa se valer de mecanismo que a alerte sobre a aproximação do agressor e viabilize a sua comunicação imediata com a autoridade policial em caso de perigo iminente.

Cabe mencionar, por fim, que o constante avanço da tecnologia impede a inclusão, na lei, de especificidades relativas ao tipo de dispositivo a ser utilizado para a monitoração do agressor, bem como ao modo de funcionamento do equipamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 1781/2022, do PL nº 311/2023, do PL nº 404/2023, do PL nº 553/2023, do PL nº 1006/2023, do PL nº 1294/2023, do PL nº 2.736/2023, do PL nº 3.097/2023, do PL nº 3753/2023 e do PL nº 3828/2023, na forma do substitutivo anexo.



\* c d 2 2 3 1 9 6 7 2 3 3 7 0 0 \*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

2023-13735



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3753/2023 e PL nº 3828/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.



..” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

2023-13735





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

Apresentação: 05/09/2023 12:51:07.607 - CMULHER  
PAR 1 CMULHER => PL 1781/2022

PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.781/2022 e dos PLs 311/2023, 404/2023, 553/2023, 2.736/2023, 3.097/2023, 3.753/2023, 1.006/2023, 1.294/2023 e 3.828/2023, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina, Delegada Ione e Dilvanda Faro - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Elcione Barbalho, Eli Borges, Ely Santos, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Pastor Eurico, Professora Goreth, Rogéria Santos, Yandra Moura, Alice Portugal, Coronel Fernanda, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Hilton, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Jack Rocha, Márcio Marinho, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina, Socorro Neri e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 05/09/2023 12:51:07.607 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1781/2022

SBT-A n.1

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 1.781, DE 2022

(Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 404/2023, PL nº 553/2023, PL nº 3.753/2023 e PL nº 3828/2023)

*Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.*

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....

.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta



\* C D 2 3 4 1 5 1 1 8 4 1 0 0 \*

que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 05/09/2023 12:51:07.607 - CMULHER  
SBT-A 1 CMULHER => PL 1781/2022

SBT-A n.1



\* C D 2 2 3 3 4 1 5 1 1 8 4 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI N° 1.781, DE 2022

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 3.753/2023, PL nº 3.828/2023, PL nº 404/2023 e PL nº 553/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Autor:** Deputado FÁBIO TRAD

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 1781/2022, de autoria do Sr. Fábio Trad. O projeto de lei em epígrafe insere, na Lei Maria da Penha, dispositivo que permite ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à sua localização, a fim de garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 311/2023, de autoria da Deputada Maria Rosas (REPUBLICANOS/SP), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 404/2023, de autoria do Deputado Marx Beltrão (PP/AL), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto



\* C D 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima o acesso à localização, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- PL nº 553/2023, de autoria da Deputada Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE), que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências, a fim de estabelecer a possibilidade de monitoração eletrônica do agressor e de utilização de sistema de alerta pela ofendida nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher”;

- PL nº 1.006/2023, de autoria da Deputada Cristiane Lopes (UNIÃO/RO), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”;

- PL nº 1.294/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA), que “altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher”;

- PL nº 2.736/2023, de autoria do Deputado Lázaro Botelho (PP/TO), que “estabelece a obrigatoriedade de submissão à monitoração eletrônica do agressor contra quem tiver sido aplicada medida protetiva de urgência em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher”;



\* C D 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

- PL nº 3.097/2023, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o uso obrigatório de tornozeleira eletrônica como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência”;
- PL nº 3.753/2023, de autoria do Deputado Alberto Fraga, que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para garantir à mulher vítima de violência doméstica alerta em tempo real de aproximação indevida do agressor, e dá outras providências”; e
- PL nº 3.828/2023, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que “insere dispositivos na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para criar mecanismos complementares de proteção e defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação dos projetos, na forma de substitutivo apresentado pela Relatora.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Inicialmente cabe destacar a brilhante iniciativa do autor, Sr. Fábio Trad, ao apresentar a presente proposta bem como o excelente trabalho feito pela relatora na Comissão da Mulher, a nobre colega, Deputada Delegada Ione, que na oportunidade enriqueceu o debate inicial da proposta e contribuiu ampliando o tema na apresentação de seu substitutivo.



\* c d 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

É atribuição da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O projeto de lei, as proposições apensadas e o substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as proposições, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-las ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural nos PLs 1.294/2023 e 3.753/2023, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, bem como a inclusão das letras “NR” ao final dos dispositivos modificados nos PLs 1.006/2023 e 3.828/2023.

Em relação ao mérito, as propostas se mostram oportunas e necessárias, na medida em que se destinam a garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 e garantir a segurança da vítima.

A possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica já está prevista no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, mas até o presente momento a Lei Maria da Penha não incorporou expressamente essa possibilidade, apesar da previsão expressa no art. 9º, § 5º, do ressarcimento, pelo agressor, dos custos dos dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento, desde que não importe em ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes (art 9º, §6º).

À exceção do caso de proteger o patrimônio da mulher quanto aos custos da tornozeleira eletrônica, a Lei Maria da Penha não prevê a possibilidade da vítima da violência doméstica monitorar o agressor.



Não se discute que a submissão do agressor à monitoração eletrônica tem o condão de impeli-lo ao cumprimento da medida protetiva imposta, tendo em vista que o rastreamento de sua localização permitirá verificar, por exemplo, se o limite mínimo de distância fixado entre ele e a ofendida está sendo respeitado.

Qualquer registro de aproximação indevida poderá motivar um decreto de prisão preventiva em desfavor do agente agressor, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como imputar-lhe a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

O mérito da proposição consiste em trazer expressamente para o texto da lei a possibilidade de submeter o agressor à monitoração eletrônica o que já ocorre mas vai além, traz a possibilidade de conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização do agressor, sem prejuízo da requisição de força policial já prevista.

A possibilidade de conceder à mulher o acesso da localização do agressor por meio de dispositivo de alerta que informe a aproximação do agressor confere mais segurança para a vítima, que poderá acionar a autoridade policial ou procurar ajuda, abrigo, afastar-se por seus próprios meios. Essa possibilidade é salutar.

O Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (COCEVID), alertou para o fato de que “a adoção da monitoração eletrônica ao mesmo passo que garante proteção à mulher em situação de violência também pode permitir um acompanhamento indevido da vida privada caso seja liberado indiscriminadamente acesso à localização do agressor”<sup>1</sup>.

Oportuno transcrever alguns trechos da Nota Técnica nº 002/2023 – COCEVID:

(...) é importante observar que a monitoração eletrônica, além do caráter de excepcionalidade, também não pode implicar em violação dos direitos e garantias fundamentais do agressor. É indiscutível que a proteção da vida humana e a integridade física e psíquica da mulher é um bem jurídico tutelado pela

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 002/2023 – COCEVID.



\* c d 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

Constituição Federal, pelos tratados de Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Página 5 de 9 diretos humanos, dos quais o Brasil é signatário, pela Lei Maria da Penha e também pela norma penal. Porém, a restrição de direitos fundamentais do agressor exige fundamentação fática e jurídica, como no caso de decretação de prisão preventiva em casos de risco iminente à vida da mulher. O mesmo também deve ser observado para os casos de aplicação de monitoração eletrônica, pois tal medida implica em violação da intimidade e vida privada desta pessoa e os dados deste monitoramento não devem ser repassados livremente à terceiros, nem mesmo à ofendida. Se por um lado a monitoração eletrônica pode salvar vida é certo que também é capaz de violar o direito à intimidade e à vida privada, o que pode ser evitado. Cumpre observar que uma das peculiaridades da violência doméstica e familiar é que o agressor tem intimidade com a vítima e, portanto, existem projetos de vida que podem ter sido frustrados neste processo de violência, o que significa que muitos vínculos ainda estão presentes e assim permanecerão por um bom tempo. Neste sentido, a adoção da monitoração eletrônica ao mesmo passo que garante proteção à mulher em situação de violência também pode permitir um acompanhamento indevido da vida privada caso seja liberado indiscriminadamente acesso à localização do agressor.

E prossegue:

“(...) a proposição de concessão de acesso à mulher da localização do agressor, principalmente quando a justificativa indica que isso seria em tempo real, sem referir ao descumprimento ou não da área de exclusão, causa preocupação por conta do risco que o acesso a estes dados poderia violar direitos fundamentais do agressor como a privacidade, intimidade e vida privada, mesmo que este não esteja violando qualquer medida protetiva imposta. É importante encontrar o meio termo entre a segurança da mulher os direitos fundamentais do agressor, sob pena de esta disposição permitir que a mulher passe a fiscalizar, durante 24 horas do dia, a circulação do agressor, como uma espécie de “mecanismo espião”.

Para tanto, propõe-se que seja colocada em discussão a possibilidade de mulher em situação de violência ser avisada, de forma imediata, de que o agressor invadiu a área de exclusão delimitada pelo Juiz ou da aproximação em áreas não excluídas, o que já basta para aumentar sensivelmente as



\* c D 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

possibilidades de acionar os agentes de segurança, redes de apoio, evitando uma abordagem surpresa pelo agressor.”

A cautela que se extrai da Nota Técnica é quanto ao livre acesso da mulher à localização indiscriminada do agressor a qualquer momento.

Confira-se o exemplo de Minas Gerais (<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/07/10/vitimas-de-violencia-em-minas-contam-com-dispositivo-que-alerta-sobre-aproximacao-de-agressor-mas-maioria-nao-conhece-beneficio.ghhtml>), e do Distrito Federal ([https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2023/03/5079450-dispositivos-eletronicos-sao-utilizados-para-combater-violencia-contra-a-mulher.html#google\\_vignette](https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2023/03/5079450-dispositivos-eletronicos-sao-utilizados-para-combater-violencia-contra-a-mulher.html#google_vignette)).

A tecnologia pode ser utilizada a favor da vítima e neste caso, permitir a vítima que ela possa monitorar o agressor que infringe o limite de segurança a ser definido pelo juízo, é salutar e contribui para a redução da violência.

Diante desses argumentos, apresentamos subemenda ao substitutivo aprovado na CMULHER para limitar o acesso à localização do agressor aos casos de aproximação da ofendida, permitindo a esta última acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.781/2022, 311/2023, 404/2023, 553/2023, 1.006/2023, 1.294/2023, 2.736/2023, 3.097/2023, 3.753/2023 e 3.828/2023, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO



\* C D 2 2 3 6 9 0 1 8 2 2 3 5 0 0 \*

Relatora

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022, ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER**

Apensados: PL nº 1.006/2023, PL nº 1.294/2023, PL nº 2.736/2023, PL nº 3.097/2023, PL nº 311/2023, PL nº 3.753/2023, PL nº 3.828/2023, PL nº 404/2023 e PL nº 553/2023

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. ....

.....  
§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

- I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;
- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;



\* c d 2 3 6 9 0 1 8 2 3 5 0 0 \*

III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 13/11/2023 22:03:02.533 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL1781/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO  
Relatora



\* C D 2 2 3 6 9 0 1 8 2 2 3 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.781, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.781/2022, dos Projetos de Lei nºs 311/2023, 404/2023, 553/2023, 2.736/2023, 3.097/2023, 3.753/2023, 1.006/2023, 1.294/2023 e 3.828/2023, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rosângela Moro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Dani Cunha, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Antonio Carlos Rodrigues, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kiko Celeguim, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Ricardo Silva, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL1781/2022

PAR n.1



Amaral, Yandra Moura e Zucco.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31.233 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL1781/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 3 5 7 9 2 2 2 2 5 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235792225000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC**

**AO SUBSTITUTIVO DA CMULHER**

**AO PROJETO DE LEI N° 1.781, DE 2022**

(Apensados PL nºs 1.006/2023, 1.294/2023, 2.736/2023, 3.097/2023, 311/2023, 3.753/2023, 3.828/2023, 404/2023 e 553/2023)

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31 CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 1781/2022

**SBE-A n.1**

Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica e conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para possibilitar ao juiz submeter o agressor à monitoração eletrônica conceder à vítima dispositivo de alerta que informe a sua aproximação, a fim de dar maior efetividade ao cumprimento de medidas protetivas de urgência nos casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. ....  
.....

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz:

I – requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial;



\* c d 2 3 5 6 7 5 6 7 2 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

- II – submeter o agressor à monitoração eletrônica;
- III – conceder à mulher vítima de violência o acesso à localização delimitada do agressor, por meio da disponibilização de dispositivo de alerta que informe a sua aproximação e permita à ofendida acionar a autoridade policial em caso de perigo iminente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 18/12/2023 13:25:31 CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CMULHER => PL 1781/2022

**SBE-A n.1**



\* C D 2 3 5 6 7 5 6 7 2 3 0 0 \*



**FIM DO DOCUMENTO**